

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acção instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica, em 6 de Fevereiro de 1987

(Processo 42/87)

(87/C 73/04)

Foi instaurada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 6 de Fevereiro de 1987, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu conselheiro jurídico, J. Griesmar, na qualidade da agente, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no de G. Kremlis, membro do seu serviço jurídico, Bâtiment Jean Monnet, Kirchberg.

A requerente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica, ao não exceptuar os estudantes nacionais de Estados-membros, que não sejam a Bélgica e o Grão-Ducado do Luxemburgo, da categoria dos estudantes «não financiáveis» pelo Estado, sendo considerados como tais os estudantes abrangidos pelo artigo 2º, nº 1, ponto 2, alínea k) do Decreto Real de 21 de Julho de 1982, com as alterações nele introduzidas, que solicitem a sua inscrição e a sua admissão aos cursos ministrados em estabelecimento de ensino superior não universitário, que tenha já atingido a «quota de 2 %» atribuída ao ensino profissional e isto em condições discriminatórias em função da nacionalidade; deste modo, o Reino da Bélgica falta às obrigações que lhe incumbem, tanto por força do artigo 7º do Tratado como, no caso particular dos filhos de trabalhadores migrantes que deixaram de residir na Bélgica ou já falecidos, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 (1),
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos invocados:

O ensino ministrado nos estabelecimentos belgas de ensino superior não universitário constitui um ensino profissional, cujas condições de acesso se enquadram no domínio de aplicação do Tratado CEE. Ora, a regulamentação belga em questão:

- (no que concerne a estudantes nacionais de um Estado-membro, que não a Bélgica, e vindos autonomamente para este país, com a finalidade exclusiva de aqui adquirir ou desenvolver a sua formação profissional num estabelecimento de ensino superior não universitário) tem consequências discriminatórias, em detrimento de alguns destes estudantes (a saber, os «não financiáveis», a quem é recusada a inscrição num estabelecimento que tenha atingido a quota de 2 %) violando assim o artigo 7º do Tratado CEE;

- (no que concerne a estudantes filhos de trabalhadores migrantes, que tenham trabalhado na Bélgica mas que já aí não residam) ignora ainda o disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68.

Recurso interposto, em 17 de Fevereiro de 1987, por Engelina Lucas contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 47/87)

(87/C 73/05)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 17 de Fevereiro de 1987, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por Engelina Lucas, residente em Tervueren (Bélgica), representada por V. Biel, advogado no Luxemburgo, que escolheu como domicílio no Luxemburgo o escritório do seu advogado, 18a, rue des Glacis.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível,
- solicitar à Comissão a entrega do processo individual,
- declarar nulo o indeferimento tácito da sua reclamação,
- declarar que a recorrente deve ser considerada recrutada, para todos os efeitos legais,
- em consequência, declarar que o artigo 46º do Estatuto não é aplicável,
- remeter o processo à AIPN para cumprimento do acórdão,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A classificação da recorrente no escalão 1 do grau LA 7 resulta de uma errada aplicação do Estatuto, nomeadamente dos artigos 45º e 46º, bem como das disposições dos artigos 29º e 32º, inclusive.

O nº 2 do artigo 45º, prescreve, de forma estrita, que a passagem de uma categoria para outra só pode ter lugar mediante concurso; ao excluir, assim, formalmente e de modo absoluto, a passagem através de promoção, aquela disposição pretende impedir que sejam aplicadas, de forma automática, as regras do artigo 46º sobre antiguidade e escalões. No presente caso, a recorrente passa de B 3 a LA 7, o que, por definição, é incompatível com a própria noção de «promoção»; isto significa que se trata de um recrutamento ao qual deve aplicar-se, necessariamente,

(1) JO nº L 257 de 18. 10. 1968, p. 2. (Edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 01, p. 77.)